

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 10/02/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

RETORNO DE VISTA

CONSULTA Nº 1.054.024

Consulente: José Osmar Santana, ex-Presidente da Câmara Municipal

Procedência: Câmara Municipal de Poço Fundo

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

I – RELATÓRIO

Trata-se da consulta formulada, em 8/10/2018, pelo Sr. José Osmar Santana, Presidente da Câmara Municipal de Poço Fundo, àquela época, nos seguintes termos:

- É possível deflagrar procedimento licitatório, em âmbito de Câmara Municipal, para contratação de empresa especializada em assessoria técnica e contábil, para assessoria junto a Comissão Especial de Inquérito?
- Em caso afirmativo, este TCE entende que é possível realizar tal contratação por inexigibilidade?

Na Sessão de 12/8/2020, vencidos eu mesmo e o Conselheiro Wanderley Ávila, foi admitida a consulta e, na sequência, o Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apresentou subsídios sobre o mérito, para concluir, *ipsis litteris*:

- 1) é possível a execução indireta do serviço de assessoria técnica e contábil, desde que a atividade contratada não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;
- 2) A execução indireta dos serviços de assessoria técnica e contábil compatível com os paradigmas legais deve observar a regra definida no art. 37, XXI, da Constituição da República, ou seja, contratação mediante a realização de procedimento licitatório.
- 3) É possível, porém, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria técnica e contábil quando caracterizado como serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Havendo o Conselheiro José Alves Viana acompanhado o entendimento do Relator, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de a comissão especial de inquérito referida pelo consulente já ter sido, conforme atos publicados no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, criada (Decreto Legislativo nº 002, de 2/4/2019, edição nº 2474, de 3/4/2019) e extinta (Decreto Legislativo nº 014, de 18/11/2019, edição nº 2634, de 19/11/2019), há que responder à consulta, a qual, por maioria, foi admitida na Sessão Plenária de 12/8/2020.

E, a meu sentir, a moldura para a resposta pode ser delineada a partir de três circunstâncias.

Primeira: posteriormente à formulação da consulta e mesmo ao início da sua apreciação por este Colegiado, foi editada a Lei nº 14.039, de 17/8/2020, a qual, alterando a Lei nº 8.906, de 4/7/1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, veio a dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Ora, por força do art. 2º da mencionada Lei nº 14.039, de 2020, foram acrescentados dois parágrafos ao art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispositivo que passou a ter a seguinte redação (vou sublinhar):

Art. 25. [...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Segunda: ao responder recentemente à Consulta nº 987.411 (Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Sessão de 2/12/2020), sobre contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios, este Colegiado encareceu a observância dos “preceitos da recente Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da lei n. 8666/93” (sublinhei).

Naturalmente, o que, naquela assentada, se afirmou a propósito dos serviços advocatícios vale, *mutatis mutandis*, também para os serviços contábeis.

Terceira: o voto proferido, na Sessão de 12/8/2020, pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator da consulta sob exame, é suficientemente denso para, com mínimas atualizações, fundamentar a resposta a ser dada ao consulente.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, peço vênua ao Conselheiro Relator para, atualizando o voto de Sua Excelência, responder à consulta nos seguintes termos:

1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de

processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

2) A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se “mediante processo de licitação pública”, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

3) É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei nº 14.039, de 17/8/2020.

Cumram-se as disposições regimentais aplicáveis, especialmente art. 210-D e art. 210-E, intimando-se por meio eletrônico, além do consulente, também o atual Presidente da Câmara Municipal de Poço Fundo.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Vou acompanhar o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz para responder à Consulta exatamente nos termos em que ele propôs, tendo em vista a atualização, também, proferida no voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator, com os acréscimos e a adesão do Relator à matéria.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

Conselheiro José Alves Viana, Vossa Excelência tinha acompanhado o voto do Conselheiro Cláudio Terrão. Continua acompanhando o voto do Relator, que aderiu ao voto do Conselheiro Gilberto?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Exatamente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)